



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.971103/2016-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.538 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2018
Assunto CSLL Compensação
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(assinado digitalmente).

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo De Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 16-77.020 - 3ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação correlata ao crédito não reconhecido de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2012, e não homologou as compensações que têm, em comum, referido crédito.

De acordo com o Despacho-Decisório, o total confirmado das parcelas de crédito informadas na declaração de compensação com o demonstrativo de crédito, PER/DCOMP nº 08996.07796.251013.1.7.03-9096, foi insuficiente para suplantar o IRPJ devido, de R\$ 138.778.028,59, e gerar o crédito, de R\$ 98.977.673,03, pleiteado pela Manifestante, conforme demonstra o quadro abaixo:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIMCOMP	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	221.531.152,60	0,00	624.514,23	15.600.034,79	0,00	0,00	237.755.701,62
CONFIRMADAS	0,00	0,00	624.514,23	0,00	0,00	0,00	624.514,2

De acordo com o relatório de Análise de Crédito, a estimativa compensada com saldo negativo de ano-calendário anterior, no valor de R\$ 15.600.034,79, não foi confirmada em razão de não ter sido homologada, conforme quadro abaixo:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor de Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2012	25758.36144.290212.1.3.02-9076	15.600.034,79	0,00	15.600.034,79	DCOMP não homologada
Total		15.600.034,79	0,00	15.600.034,79	

3.1. A parcela de crédito relativa ao imposto pago no exterior não foi confirmada, em razão de não ter atendido à legislação.

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
221.531.152,60	0,00	221.531.152,60	Documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação

3.2. Sob o título “Documentação Complementar”, informa o Despacho Decisório que: “Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10880.724576/2016-29, fls. 2 a 311, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo”. 3.3. Por sua vez, nos autos dos processo 10880.724745/2016-29, a Autoridade Administrativa, após analisar a documentação comprobatória apresentada pelo Contribuinte, conclui que:

De acordo com a legislação citada, os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 112/276 do processo 10880.724576/2016-27 e fls. 39/200 do processo 10880.724745/2016-29) não serão admitidos para a comprovação da quitação do montante de R\$ 836.895.465,38, utilizado como dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário 2012, pois:

· Foram apresentados unicamente em língua estrangeira, sem a correspondente tradução para a língua portuguesa, por tradutor juramentado;

· O contribuinte não apresentou os comprovantes de quitação do IR no exterior, devidamente reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo consulado brasileiro.

· O contribuinte não demonstrou ter atendido os limites de utilização de IR do exterior, definidos na Lei 9.249/1995 e na Instrução Normativa SRF 213/2002. Ao contrário, verificou-se utilização acima dos limites legais, conforme abaixo discriminado:

<u>Tributo</u>	<u>Valor Devido no AC 2012</u>	<u>Valor do IR do exterior utilizado como dedução</u>
<i>IRPJ</i>	<i>R\$ 360.384.822,23</i>	<i>R\$ 615.364.312,78</i>
<i>CSLL</i>	<i>R\$ 138.778.028,59</i>	<i>R\$ 221.531.152,60</i>

4. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016:

<u>PRINCIPAL</u>	<u>MULTA</u>	<u>JUROS</u>
<i>174.175.971,88</i>	<i>34.835.194,23</i>	<i>73.629.689,58</i>

Apreciada a Manifestação de inconformidade, restou mantido integralmente o Despacho Decisório que pela não homologação das compensações pleiteadas, sob fundamento de que a compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele o ônus da prova e considerando que a Manifestante não comprovou a liquidez e certeza do crédito declarado na declaração de compensação (PER/DCOMP) e que IR pago no exterior – não pode ser computado no saldo negativo porque (a) a documentação apresentada não teria observado todos os requisitos formais para seu aproveitamento e (b) excedeu o valor legalmente permitido.

Inconformada, a Recorrente interpôs Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado defendendo a necessidade de se reconhecer as estimativas mensais compensadas para o compute do saldo negativo de CSLL.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir

VOTO:

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O valor total dos saldos negativos pleiteados pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 2012 são de R\$ 290.637.585,18 (IRPJ) e R\$ 98.977.673,03 (CSLL), compostos da forma do quadro abaixo, reproduzido de seu Recurso Voluntário.

Saldos Negativos – Ano-calendário 2012			
IRPJ		CSLL	
IRPJ devido (15% e adicional)	R\$360.384.822,23	CSLL devida (9%)	R\$138.778.028,59
(-) Antecipações mensais	R\$355.656.927,25	(-) Antecipações mensais	R\$138.778.028,59
(-) IR Pago no exterior	R\$290.637.585,18	(-) IR Pago no exterior	R\$98.977.673,03
(-) Retenções na Fonte	R\$4.727.894,98	(=) Saldo Negativo CSLL	R\$98.977.673,03
(=) Saldo Negativo IRPJ	R\$290.637.585,18		

A apuração acima tem por base a DIPJ entregue pela Recorrente para o ano-calendário de 2012, sendo que valor de antecipações mensais de IRPJ contempla pagamentos em dinheiro de R\$1.734.761,75, compensações com saldos negativos de períodos anteriores de R\$29.195.437,90 e compensação de imposto de renda pago no exterior de R\$324.726.727,60.

O valor de antecipações mensais de CSLL, por sua vez, é composto por pagamentos em dinheiro de R\$624.514,24, compensações com saldos negativos de períodos anteriores de R\$15.600.034,79 e compensação de imposto de renda pago no exterior de R\$122.553.479,57.

A D. Fiscalização glosou as parcelas correspondentes às antecipações mensais compensadas com saldos negativos de períodos anteriores e cujas compensações não foram homologadas, bem como os valores do imposto de renda pago no exterior. Estas glosas foram mantidas pelo v. acórdão recorrido.

Nos termos da legislação que regulamenta a compensação no Brasil de imposto pago no exterior, artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, temos que as exigências para a compensação são:

a) que ela obedeça ao limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços;

b) que os documentos relativos ao imposto pago no exterior sejam reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país, ou, alternativamente, que a empresa comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado;

c) com relação aos lucros, a empresa deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes;

d) os créditos só serão compensados se os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano calendário subsequente ao de sua apuração.

Conforme trazido em Recurso Voluntário, a Recorrente aponta ter obedecido tais limites e o acervo probatório anexado aos autos, demonstra indícios de sua existência.

A Recorrente reclama que a prova do pagamento está representada por documentos em línguas estrangeiras acessíveis (espanhol em sua maioria) cujo conteúdo, se não transmite certeza, ao menos dá indício relevante do fato a ser provado – e para isto basta dizer que a D. Fiscalização e a D. DRJ foram capazes, por exemplo, de distinguir comprovantes de pagamento de imposto de renda de documentos que tratam de pedidos de compensação.

Além disso, aponta ela que os documentos pertencem a empresas sabidamente integrantes do grupo econômico multinacional da Recorrente (e.g. Cervejaria Quilmes na Argentina).

Aduz a Recorrente que adicionou ao lucro real e à base de cálculo da CSLL no ano-calendário em questão aproximadamente R\$2.5bilhões de lucros auferidos por suas controladas no exterior. Este valor relevante é clara evidência de que haveria imposto de renda pago no exterior a ser compensado e de que se tratava de empresas relacionadas ao grupo, não fossem, não haveria que se falar em adição de tais lucros aos resultado da Recorrente.

Para melhorar e complementar o acervo probatório de seu crédito, a Recorrente anexou ao seu Recurso Voluntário LAUDO TÉCNICO DE NATUREZA CONTÁBIL COMPLEMENTAR, com base no qual pretendeu demonstrar que (i) todos os comprovantes de recolhimento do imposto de renda pago no exterior utilizados para compor o saldo negativo ora discutido estão consularizados e devidamente traduzidos para o português; (ii) os valores pagos correspondem a imposto de renda efetivamente apurado e devido por controladas indiretas da Recorrente; (iii) os valores de imposto de renda compensados no exterior foram efetivamente aceitos pelas respectivas autoridades locais; (iv) a Recorrente é efetivamente controladora das empresas que efetuaram o pagamento do imposto de renda no exterior; e (v) os resultados de suas controladas indiretas que efetuaram pagamento do imposto de renda no exterior foram efetivamente oferecidos à tributação no Brasil.

Observe-se que, se o lucro no exterior é computado no cálculo do lucro real (e só no lucro real) e existe um comprovante de recolhimento de imposto no exterior legítimo apresentado pela empresa, basta verificar o limite de compensação e efetuar o confronto de débito e crédito.

Embora tal complementação da prova tenha se efetivado já na fase recursal, em razão aos princípios da Verdade Material, exercício de contraditório pleno, não vejo impedimento algum quanto a recepção destes documentos, já que tem por escopo principal solucionar e esclarecer as dúvidas levantadas no acórdão DRJ.

Os esclarecimentos complementares trazidos aos autos são atinentes à elaboração pela KPMG ASSESSORES LTDA. (“KPMG”), de um LAUDO TÉCNICO DE NATUREZA CONTÁBIL COMPLEMENTAR (doc. 02, “Laudo Complementar”), tendo por objeto a situação litigiosa.

Isto porque, o Laudo Complementar incluiu os comprovantes de pagamento do IR no exterior em versões originais (fls.1.329 a 1.479), acompanhados das consularizações e traduções juramentadas (fls.1.480a1.745) e legislações dos países onde o IR foi pago (também com traduções juramentadas), que confirmam que os documentos apresentados são os documentos para recolhimento do IR incidente nos respectivos países—incluindo-se nisto até mesmo cópias dos processos de autorização das compensações na Argentina (fls.2.984a3.608).

Ainda conforme anota a Recorrente, o Laudo Complementar ainda constatou que ela efetivamente detém investimentos indiretos nas empresas que pagaram IR incidente no exterior (com base em demonstrações financeiras e documentos societários das empresas) e que os respectivos resultados compuseram a adição de lucros no exterior de aprox. R\$2,5 Bilhões (com base nas demonstrações financeiras).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de aceitar o laudo e devolver para a unidade de origem para analiticamente analisar os limites cumpridos os requisitos exigidos pela DRJ reavaliar os valores compensados.

Acredito ser desnecessária a comprovação de que a legislação prevê o imposto no exterior, pois é evidente que a Empresa não pagaria imposto desnecessário (e o pagamento é comprovado pelas guias) para, depois, tentar compensá-lo, de forma limitada, com o imposto pago no Brasil. Seria um planejamento tributário para perder.

Desta forma, considerando que nenhum documento foi analisado no início deste procedimento de compensação e que a Recorrente alega ter apresentado os documentos em resposta a intimação fiscal inicial, considerando ainda que a prova do direito creditório incumbe à Recorrente, entendo que este processo deve retornar à Unidade de origem, convertendo-se o julgamento em diligência, para que a Recorrente seja intimada a:

a) comprovar, de forma objetiva e direta, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto de pedido de compensação;

b) apresentar, de forma objetiva, o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi oferecido à tributação, de forma deixar clara a composição dos totais constantes das declarações. bem como os correspondentes documentos contábeis;

c) apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;

d) apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos, o que pode ser feito com a juntada da lei que estabelece sua utilização com tradução juramentada. Neste ponto pode ser considerado o laudo anexado ao Recurso Voluntário, a critério da autoridade encarregada da diligência;

e) apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

Após a entrega dos documentos, a autoridade deve apresentar relatório acerca do pedido, informando o resultado da diligência à AMBEV, abrindo prazo de 30 dias para o exercício do contraditório, retornando o processo à turma para decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.